



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 10/3/10

RELATORA: CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE

PROCESSO Nº 811842 – CONSULTA

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: MARIA CECÍLIA BORGES

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Sra. Procuradora, trago um assunto um pouco polêmico. A cópia já foi distribuída a V.Exas.

PROCESSO N.º: 811.842

NATUREZA: CONSULTA

CONSULENTE: WILLIAN FURTADO VALADARES, PRESIDENTE
DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS

I – RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Sr. Willian Furtado Valadares, Presidente da Câmara Municipal de Arinos, na qual indaga:

Pode a Administração Pública Municipal destinar recursos públicos, a título de apoio cultural, em favor de associação de direito privado mantenedora de rádio comunitária?

Em caso positivo, é necessário lei autorizativa para concessão do apoio cultural ou é suficiente a consignação de recursos, a esse título, na lei orçamentária anual e previsão na lei de diretrizes orçamentárias?

A Consulta foi distribuída à minha Relatoria, conforme despacho à fl. 02, tendo o ilustre Auditor Hamilton Coelho, às fls. 06 a 10, emitido parecer, no qual manifesta o entendimento de que é vedado à Administração Municipal destinar recursos públicos para rádios comunitárias.

É o Relatório, em síntese.



CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Mas a conclusão de V. Exa. completa bem esse estudo. A manifestação de V. Exa. ressalva que pode, desde que haja interesse público, que assim seja declarado. A conclusão está boa.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Falo que é um pouco polêmico, porque, na prática, sabemos que essas rádios comunitárias têm uso político. Sabemos disso. Por outro lado, é uma associação privada sem fins lucrativos que presta serviços à comunidade, e não há na legislação vedação a esse tipo de serviço de radiodifusão. Por isso eu disse que o assunto é polêmico.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

Preliminarmente, tomo conhecimento da Consulta, por ser formulada por autoridade competente e por ser a matéria afeta à competência desta Corte, nos termos do inciso XI do art. 3º e do art. 210 do RITCMG, passando a respondê-la em tese.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.



CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

EM PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

NO MÉRITO

Acolhida a preliminar, passo ao exame dos quesitos formulados.

A concessão de apoio cultural às rádios comunitárias perpassa pela análise da Lei n.º 9.612/98, estabelecadora das diretrizes para o Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Esse diploma legal, em seu art. 1º e parágrafos, define a rádio comunitária como um serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, de baixa potência e cobertura restrita a um raio de um quilômetro a partir da antena transmissora, que só pode ser explorado por fundações e associações comunitárias sem fins lucrativos e localizadas na sede onde será realizada a transmissão do sinal. Observe-se o dispositivo em comento:

Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

§ 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.



§ 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila.

Constata-se, pois, que os serviços de radiodifusão comunitária só poderão ser operados por associações ou fundações desprovidas de finalidades lucrativas, com o objetivo de propiciar às comunidades beneficiadas a divulgação de ideias e de manifestações culturais, tradicionais e sociais que lhe são próprias. A rádio também possibilita a integração da comunidade e a prestação de serviços de utilidade pública, além de levar à população do bairro atendido por seu sinal maiores informações acerca dos problemas e das necessidades locais.

Ressalte-se que somente as associações e fundações que tenham registrado em seus estatutos sociais o objetivo de prestação de serviço radiofônico comunitário e sem finalidade de lucro poderão obter a outorga de operação para a execução do serviço.

Criadas segundo os ditames legais, as rádios comunitárias, embora fiquem adstritas à comunidade ou bairro onde se situa a antena transmissora do sinal, podem receber auxílio do Poder Público para sua manutenção, consoante determinado pelos arts. 12 e 16 da Lei n.º 4.320/94 e 26 da Lei Complementar n.º 101/00.

Esse auxílio dar-se-á sob a forma de subvenção social, conforme disposto no art. 12, § 3º, I, da Lei 4.320/64, *in verbis*:

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

(...)

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa.



A concessão desse apoio configura uma suplementação de recursos públicos para o estímulo de iniciativas privadas no campo social e educacional/cultural, de acordo com o disposto no art. 16 da Lei 4.320/64 e no item 43, código 3.3.30.43.00, do Manual de Despesa Nacional emitido pela Portaria conjunta n.º 03/2008 da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria do Orçamento Federal.

E a rádio comunitária enquadra-se no conceito de serviço social e educacional, por consistir em uma entidade civil de caráter cultural e social, gerida e composta pela união dos moradores e dos representantes da comunidade. A própria Lei n.º 9.612/98, instituidora do Serviço de Radiodifusão Comunitária, em seu art. 3º, inciso III, atribuiu a essa espécie de rádio a finalidade de prestar serviços de utilidade pública, *“integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário”*.

Não se pode considerar que o apoio dado à rádio comunitária pelo Poder Público viole o princípio constitucional da impessoalidade, isto é, que tal apoio signifique preferência da Administração a uma comunidade em detrimento das demais.

Não ocorre violação aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade na concessão de apoio pelo Poder Público a uma entidade cultural. Dentro do juízo de conveniência e oportunidade da Administração, pode o gestor conceder auxílio a uma comunidade que necessite do serviço da rádio, contribuindo para uma melhor qualidade de vida daqueles cidadãos. Além de prestar um serviço de utilidade pública, a rádio comunitária desempenhará importante papel social, na medida em que funcionará como veículo informador a uma população que, na maioria dos casos, é carente de recursos.

Também não se pode esquecer do clássico conceito de igualdade, que é *“tratar os desiguais na medida de suas desigualdades”*. Assim, se a concessão de apoio cultural à rádio comunitária consistir em instrumento de política pública para garantir a divulgação de noções de saúde, educação, cultura e,



especialmente, cidadania às pessoas de uma comunidade, não há que se falar em violação aos princípios constitucionais.

Ademais, estarão aptas a receber subvenções sociais do Poder Público, conforme determinado pelo art. 17 da Lei n.º 4.320/64 apenas as rádios comunitárias cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização.

De acordo com o enunciado de Súmula n.º 43 desta Casa, é válida a concessão de subvenção social pelo Poder Público a entidades privadas sem fins lucrativos, desde que suas atividades estejam relacionadas à assistência social, à cultura e à educação. Para tanto, é preciso que tal despesa se enquadre nos requisitos determinados no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja: ter sido autorizada por lei específica, atendidas as condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e prevista no orçamento, com dotação na lei orçamentária anual ou em seus créditos adicionais.

Ressalte-se que esse apoio cultural à rádio comunitária, realizado mediante concessão de subvenção social, deverá ser formalizado por convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, devendo a entidade recebedora prestar contas ao órgão concedente dos recursos recebidos. E o Município deverá manter essa prestação de contas arquivada e disponível para eventual análise pelo Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no art. 76, XI, c/c o art. 180, §4º da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Importante, também, observar que, mesmo concedendo apoio cultural à rádio comunitária, caso o órgão público deseje divulgar informações oficiais e institucionais, deverá realizar procedimento licitatório, permitindo a ampla concorrência e a possibilidade de o sinal radiofônico atingir toda a extensão do Município. Corroborando tal entendimento, trago o prejulgado do Tribunal de Contas de Santa Catarina de n.º 1778/2006, da relatoria do Conselheiro Salomão Ribas Júnior:

Para a divulgação de atos administrativos, avisos e outros procedimentos que venham ao encontro do interesse da coletividade



por meio de transmissão radiofônica, os Poderes Executivo e Legislativo da municipalidade, além da contratação por meio de licitação, podem realizar sistema de credenciamento de todas as emissoras interessadas, mesmo no caso de rádio comunitária, quando não for a única a ser captada pela população do município.

CONCLUSÃO

À Administração é facultada a concessão de apoio cultural a associação de direito privado, sem fins lucrativos, mantenedora de rádio comunitária, haja vista que esta é uma forma de incentivo e valorização da cidadania. Para tanto, é necessária a previsão desse apoio na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual do órgão concedente, além de sua determinação por lei específica, devendo a entidade beneficiada possuir declaração de utilidade ou interesse público.

É o parecer que submeto à consideração de V. Exas.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Sr. Presidente, a literatura é rica no sentido de reconhecer as rádios comunitárias não apenas como instrumento cultural mas também como instrumento importante na defesa social e na educação.

Acato o parecer da nobre Relatora e faço apenas uma observação com a qual ela, talvez, possa concordar: não vejo necessidade de que esse apoio esteja especificamente contido na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Que conste apenas na Lei Orçamentária Anual e na lei específica quando for uma dotação de assistência social. Não vejo necessidade de detalhamento, de previsão na LDO.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

O que eu expus aqui – talvez não tenha ficado bem explicitado na conclusão – é que deve haver, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, previsão de apoio cultural à associação de direito privado, mas não dirigido exclusivamente à rádio comunitária.



CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Entendo que, desde que a LDO inclua a possibilidade de apoio às atividades educacional e de assistência social, a rádio comunitária já está contemplada, não precisa ter isso detalhado.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

A Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 26, dispõe que, para repassar recursos para essas entidades, têm que estar atendidas as condições estabelecidas na LDO.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Mas não há necessidade de que a LDO se refira à radio comunitária e, sim, às entidades.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Ela fala “rádio comunitária”.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

Tem que haver essa previsão na LDO.

CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

... previsão na área de atuação.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Para as entidades. Exatamente.

CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

E distribuição desse recurso.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Exatamente. Porque, neste texto, fica a impressão de que a Lei de Diretrizes Orçamentárias tem de contemplar a... (interrompido)



CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Na fundamentação está explicado. Na conclusão é que eu posso ter deixado em aberto.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

Sr. Presidente, vou acompanhar o voto da Relatora, porque ela tratou muito bem da matéria, estabeleceu todas as cautelas que devem ser tomadas. Como ela bem ressaltou, não há impedimento nas leis de direito financeiro e de finanças públicas. Então, acompanho o muito bem lançado voto da Relatora.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

Eu gostaria apenas de acrescentar que em grande parte dos municípios não existem as rádios comerciais, mesmo porque muitos dos municípios são pequenos, não têm nem mercado para que essas emissoras sobrevivam comercialmente. São as rádios comunitárias que atendem à demanda da sociedade em vários aspectos. Então, o interesse público está configurado aí de uma maneira muito clara.

E, em um segundo momento, nós vivemos em um mundo onde a comunicação é praticamente avassaladora de todas as formas – internet, celular, televisão a cabo, televisão digital, satélite. Quer dizer, estimular as emissoras de rádio comunitária também é estar na mesma linha de progresso e desenvolvimento natural da sociedade. Então, estou apenas reforçando. Acompanho o voto da Relatora.



CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também voto de acordo com a Conselheira Relatora, só que a rádio comunitária tem que estar devidamente reconhecida.

CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Reconhecida também.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Reconhecida e estar homologada pelo Ministério das Comunicações.

CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Mesmo porque, se ela não estiver, será uma rádio clandestina e, sendo uma emissora clandestina, com certeza ela não vai conseguir juntar, atender a esses requisitos de utilidade pública. A documentação para reconhecimento de utilidade pública, seja municipal, estadual ou federal, exige um número grande de... (interrompido)

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Ela tem de existir legalmente, e só existe, legalmente, com a autorização do Ministério.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA, POR UNANIMIDADE.